



**ATA DA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE OBRAS,
POLÍTICA URBANA, SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO E
SEGURANÇA PÚBLICA.**

REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2024

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, quarta-feira, às dezessete horas, reuniram-se na sala de reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Obras, Política Urbana, Serviços Públicos, Administração e Segurança Pública, instituída pela Portaria nº 112, de 08 de outubro de 2024, sob a Presidência do Vereador Paulo Roberto dos Santos. Foram convocados os Vereadores Wellington Rodrigo Fernandes – Relator e Pr. Alaercio Rodrigues Luzia – Membro. Registraram presença os Vereadores Pr. Alaercio Rodrigues Luzia – Membro e Paulo Roberto dos Santos - Presidente. Ausente o Vereador Wellington Rodrigo Fernandes, que justificou a sua ausência em virtude de uma viagem. Considerando a ausência do relator, a função foi atribuída ao membro, Pr. Alaercio. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 926/2024, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que revoga a Lei Municipal nº 5.174/2020, que “Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Patrocínio/MG, revoga o Decreto nº 3.705/2020 que regulamenta a Lei nº 5.174/2020 e contém outras providências. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos a análise. O Relator “ad hoc”, Vereador Alaercio, realizou a leitura do seu voto favorável à aprovação do referido projeto. O Presidente, Vereador Paulo Roberto, acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos às dezessete horas e vinte e sete minutos. O inteiro teor do parecer discutido e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa Bonela, advogada, no exercício da função de assessora das Comissões Parlamentares, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador, Paulo Roberto dos Santos, e Relator “ad hoc” Pr. Alaercio Rodrigues Luzia.

Paulo Roberto dos Santos
Presidente

Pr. Alaercio Rodrigues Luzia
Membro

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 026, DE 2024

DA COMISSÃO DE OBRAS, POLÍTICA URBANA, SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA, sobre Projeto de Lei nº 926/2024, que revoga a Lei Municipal nº 5.174/2020, que “Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Patrocínio/MG, revoga o Decreto nº 3.705/2020 que regulamenta a Lei nº 5.174/2020 e contém outras providências.

Relator “ad hoc”: Pr. Alaercio Rodrigues Luzia

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, tem por objetivo revogar a Lei Municipal nº 5.174 de 20 de maio de 2020, que versa sobre o serviço de transporte remunerado privado individual no município de Patrocínio/MG.

Referida lei foi declarada inconstitucional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 1.0000.22.075257-0/000, visto que o Município ultrapassou o limite da regulamentação e fiscalização de transporte coletivo privado, uma vez que contrariou o padrão regulatório editado pela União, detentora da competência para estabelecer diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo. Vejamos a ementa do julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N.º 5.174/2020 E DECRETO N.º 3.705/2020 DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE ATIVA E NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO – REJEITADAS – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – NORMA QUE DISPÕEM SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS GERENCIADO POR PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS – MATÉRIA RELACIONADA À MOBILIDADE URBANA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO – INTELIGÊNCIA DO ART.22, INCISO XI, DA CR/88 – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO MUNICÍPIO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES – NORMAS QUE AFETARAM DIRETAMENTE A ECONOMIA LOCAL – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art.118, inciso III, reconhece o Procurador-Geral de Justiça como parte legítima para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição do Estado de Minas Gerais, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa. No processo de controle concentrado de constitucionalidade, a legitimidade passiva ad causam se limita à autoridade ou órgão do qual emanou o ato questionado (Pet-AgR 481/DF). Constatado que as normas em debate foram sancionadas pelo Prefeito do Município de Patrocínio/MG, evidente a legitimidade do para figurar no polo passivo da presente demanda. A Suprema Corte firmou o





entendimento no sentido de que a competência para estabelecer as diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo é privativa da União, em reverência ao disposto no inciso XI do art.22 da Constituição da República (RE 1054110). O município possui competência para legislar no âmbito de seu interesse local e de forma supletiva, sem, contudo, deixar de observar as normas federais e estaduais (art.30 da CR/88, arts.11-A e 11-B da Lei Nacional de Mobilidade Urbana e art.171 da CEMG). O teor da Lei n.º 5.174/2020 e do Decreto n.º 3.705/2020, que restringem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, excede os limites de atuação legislativa municipal, na medida em que adentra no âmbito do trânsito e transporte, que é competência privativa da União. Ao estabelecer regramento próprio para o transporte privado individual de passageiros, as normas acabaram por interferir, também, no exercício do direito de livre concorrência e livre iniciativa dos cidadãos, em evidente afronta aos artigos 1º, IV, e 170 e 187 da CR/88. Constatada a ofensa ao princípio da independência e harmonia ente os poderes, prevista no art. 2º da CR/88, reproduzida na Constituição do Estado de Minas Gerais por meio do art.6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como aos arts. 165, §1º e 169 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a inconstitucionalidade das normas atacadas deve ser declarada.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR “ad hoc”

A preocupação com soluções para a facilidade da mobilidade urbana foi algo que ultrapassou os grandes centros urbanos. Os aplicativos de transporte de passageiros vieram como solução não só para as questões atinentes ao deslocamento de indivíduos, mas também para questões ambientais e preservação do meio ambiente.

Aliado às questões que beneficiam os usuários das plataformas de transporte individual, o exercício da profissão de motorista de aplicativo mostrou-se viável para centenas de brasileiros, que hoje fazem dessa atividade sua principal fonte de renda.

Desse modo, após a edição da Lei Nacional de Mobilidade Urbana, restou aos Municípios a competência de tão somente estabelecer diretrizes regulatórias e fiscalizar a prestação do serviço. Entretanto, ao tentar exercer referida competência, o Município acabou extrapolando o Poder a ele concedido.

Esse fator interferiu no exercício do direito de livre concorrência e livre iniciativa dos cidadãos, razão pela qual, o Poder Judiciário precisou ser acionado para sanar a afronta a direitos garantidos pela Constituição.

Sendo assim, após a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 5.174/2020, resta evidente a utilidade, conveniência e oportunidade do projeto que propõe a sua revogação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Obras, Política Urbana, Serviços Públicos, Administração e Segurança Pública, opinaram pela aprovação do projeto.

Patrocínio/MG, 23 de outubro de 2024.

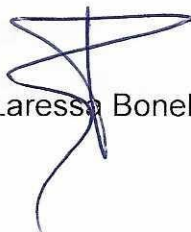
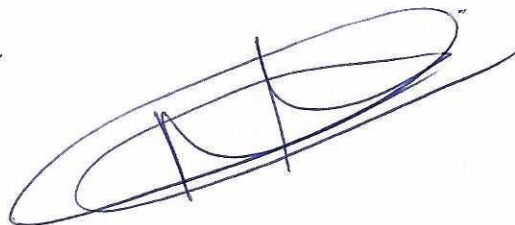
Pr. Alaercio Rodrigues Luzia

Relator "ad hoc"

Paulo Roberto dos Santos

Presidente

Patrocínio-MG, 23 de outubro de 2024.



Laressa Bonela